



# **REGULAMENTO**

SALVADOR / BA

Revisado em Agosto de 2006

## Capítulo I: DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º: Este Regulamento, baixado em consonância com a decisão da Fundação de Fomento à Tecnologia e à Ciência – FFTC de criar uma Incubadora de Empresas de Base Tecnológica, define as condições de sua operação, sob a denominação de Centro de Empresas Nascentes – CENA.

Art. 2º: Para fins deste Regulamento, ficam adotados os seguintes conceitos:

**INCUBADORA DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA (INCUBADORA):** Organização que tem por finalidade apoiar empreendimentos que, em geral, já tenham passado pelas fases de idealização e concepção e estejam na fase de formação, consolidação ou maturação, ou seja, já possuam seus planos de negócios e seus protótipos e estejam buscando uma formatação como empresa, para o desenvolvimento de seu negócio, com uma estrutura preparada para o crescimento. Local determinado para que a empresa desenvolva seu produto, busque seu mercado, pratique suas vendas e prepare-se para sua implantação definitiva.

**PRÉ-INCUBAÇÃO:** Fase inicial do mecanismo de formação de empresa que inclui a idealização e concepção do empreendimento. Nesta fase se dá o desenvolvimento da idéia, com a preparação de um plano de negócios e a elaboração de um protótipo.

**PÓS-INCUBAÇÃO:** Período imediato à diplomação da empresa por uma Incubadora, no qual se dá sua implantação em endereço próprio (definitivo). Se a empresa mantiver um vínculo formal com a Incubadora será denominada Empresa Associada.

**EMPRESA INCUBADA DE BASE TECNOLÓGICA (EMPRESA INCUBADA):** Atividade empresarial com elevado conteúdo tecnológico, em desenvolvimento na Incubadora.

**PERMISSÃO:** Ato negocial, unilateral, discricionário e precário emanado da Incubadora, facultando à empresa incubada, nos termos do seu Regulamento, a utilização das instalações e de bens de propriedade ou sob a guarda da Incubadora.

**PLANO DE NEGÓCIO:** Documento de planejamento de um empreendimento, que fornece suas características, suas estratégias, a forma de operar e de conquistar o mercado, bem como suas previsões de despesas, receitas e resultados financeiros.

**COMISSÃO DE SELEÇÃO E ACOMPANHAMENTO:** formada por técnicos vinculados ao CENA, aos seus parceiros, à FFTC e por representantes de organizações externas à Fundação, comissão esta a ser criada desde o primeiro processo de seleção.

**CONSULTOR:** Profissional especializado em assuntos específicos, vinculado ou não ao CENA ou algum de seus parceiros.

**EMPREENDEDOR:** Pessoa física que se destaca pelo seu perfil criativo e realizador, inserido neste contexto por ser o responsável pelas empresas incubadas.

## Capítulo II: DA FINALIDADE

Art. 3º: O Centro de Empresas Nascentes – CENA tem como negócio, promover a transformação de idéias em empreendimentos viáveis e como missão formar, estimular e apoiar empreendedores oferecendo-lhes infra-estrutura, ferramentas e serviços adequados, que lhes possibilitem criar empresas competitivas, sendo oferecidas as seguintes facilidades:

1. área física de uso exclusivo;
2. área física comum;
3. serviços administrativos compartilhados;
4. orientações empresariais, contábeis, mercadológicas e tecnológicas;
5. equipamentos e laboratórios, na medida de sua disponibilidade;
6. cooperação tecnológica com outras instituições;
7. acesso a informações tecnológicas.

Parágrafo Único: O CENA adota a personalidade jurídica da FFTC e está organizado numa estrutura gerencial específica, com atribuições de coordenar e integrar ações que resultem no cumprimento de sua missão. Para tanto, poderá interagir com os outros centros da Fundação ou valer-se de consultores internos ou externos a ela.

### Capítulo III: DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 4º: Os empreendimentos candidatos à incubação serão admitidos mediante processo de seleção pública.

Art. 5º: O processo seletivo iniciar-se-á com a divulgação de um edital, no qual serão estabelecidas as condições e os critérios para a apresentação e seleção de Planos de Negócios que se caracterizarão como propostas para incubação de empreendimentos.

Parágrafo Único: Os editais serão divulgados sempre que houver espaço disponível para novos empreendimentos, não havendo nenhuma restrição quanto à sua frequência ou prazos.

Art. 6º: Os empreendimentos passíveis de incubação deverão atuar nas áreas de interesse da FFTC, tendo sido priorizadas as seguintes:

1. Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC,
2. Meio Ambiente,
3. Automação, Controle e Telecomunicações,
4. Mecatrônica,
5. Metal Mecânica,
6. Química,
7. Turismo, e
8. Saúde (nutrição, enfermagem, farmácia, medicina e outros).

Art. 7º: Além de outros requisitos que forem estabelecidos em edital, o empreendedor deverá atender às seguintes exigências básicas:

1. somente desenvolver produtos, serviços ou atividades produtivas constantes do Plano de Negócios apresentado ao CENA;
2. propor e desenvolver apenas projetos que não agridam ao meio ambiente, nem possam criar problemas ambientais de qualquer natureza;
3. não desenvolver produtos ou serviços já previstos dentro do CENA por outro empreendedor.

Parágrafo Único: Toda e qualquer alteração a ser realizada no Plano de Negócios deverá ser feita por escrito e submetida ao CENA para aprovação.

Art. 8º: Os Planos de Negócios serão analisados, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, por uma Comissão de Seleção e Acompanhamento.

Art. 9º: Os Planos de Negócios aprovados serão classificados até o preenchimento de todos os espaços disponíveis no CENA, pela ordem decrescente da pontuação obtida na análise.

### Capítulo IV: DA ADMISSÃO, PERMANÊNCIA E AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO NO CENA

Art. 10: Selecionados os Planos de Negócios, os seus empreendedores serão convocados a assinarem os respectivos Termos de Permissão de Uso, mediante os quais lhes será permitido se instalarem em áreas predefinidas do CENA.

Parágrafo Primeiro: O EMPREENDEDOR terá um prazo de 30 (trinta) dias, após a assinatura do Termo de Permissão de Uso, para assumir efetivamente seu espaço físico no CENA, a partir do qual o será eliminado, cedendo seu espaço para a admissão de outro empreendimento, já selecionado no mesmo edital ou a ser selecionado em novo processo.

Parágrafo Segundo: Os projetos que forem bem avaliados na análise efetuada pela Comissão de Seleção e Acompanhamento, mas que apresentarem, ainda, necessidade de revisão nas suas fases de idealização ou concepção, poderão ser indicados para um período de pré-incubação, assinando, para tanto, um Termo específico por um ano, findo o qual, será avaliado e passará para a fase de incubação, mediante a apresentação do plano de negócios realimentado e o protótipo concluído ou em fase final de conclusão.

Art. 11: O prazo de permanência do empreendimento no CENA é de 2 (dois) anos, podendo, em casos excepcionais, plenamente justificados, serem prorrogados pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 12: Durante o período de permanência mencionado no artigo anterior, o CENA mobilizará sua equipe, seus consultores, serviços, cursos e infra-estrutura física, com o objetivo de acelerar o desenvolvimento do empreendimento.

Parágrafo Único: Para cada empreendimento será designado um Consultor que acompanhará seu desenvolvimento, seus êxitos e suas dificuldades, por meio de reuniões sistemáticas de avaliação, nas quais serão preenchidos relatórios sucintos abordando o andamento do cronograma físico da EMPRESA INCUBADA.

Art. 13: A participação do EMPREENDEDOR ou sua equipe nas atividades que forem promovidas pelo CENA serão registradas e acumuladas em dossiês individualizados por EMPRESA INCUBADA, com a finalidade de permitir a apresentação do histórico do empreendimento durante sua permanência no Centro.

Parágrafo Único: As atividades descritas no presente artigo serão pontuadas, para que cada EMPRESA INCUBADA acumule pontos que se constituirão em um dos instrumentos para o acompanhamento e avaliação do empreendimento.

Art. 14: A cada 04 (quatro) meses será efetuada uma avaliação geral do empreendimento em processo de incubação, o que permitirá a decisão da sua permanência ou não no CENA, podendo ficar evidenciada, também, a necessidade de intensificação do apoio em determinados pontos considerados vulneráveis.

Parágrafo Primeiro: Para a avaliação mencionada neste artigo, serão considerados os seguintes instrumentos relativos ao período avaliado:

- Relatórios bimestrais – a serem apresentados pela empresa incubada de acordo com roteiro fornecido pelo CENA;
- Relatórios sistemáticos do Consultor – a ser preenchido em cada reunião de avaliação;
- Relatórios semestrais segundo critérios do Programa Baiano de Qualidade (PBQ) – a serem preparados numa ação conjunta da direção da EMPRESA INCUBADA e seu Consultor, apresentando a evolução dos indicadores de gestão;
- Relatórios de pontos – segundo mencionado no Parágrafo Único do Art.13.

Parágrafo Segundo: A pontuação final de cada empreendimento será avaliada pela Comissão de Seleção e Acompanhamento.

#### Capítulo V: DO USO DA INFRA-ESTRUTURA DISPONÍVEL

Art. 15: Ao firmar o termo de permissão, o empreendedor receberá um módulo, para uso exclusivo, compatível com seu projeto e com a disponibilidade do CENA. Constará do módulo uma mesa, uma cadeira, telefone e computador com acesso à Internet e rede com impressora.

Art. 16: Será facultado ao empreendedor, mediante solicitação, o uso de áreas comuns, como sala de reuniões, salas de treinamento, auditório e outras que venham a ser disponibilizadas pelo CENA.

Art. 17: Quaisquer alterações a serem introduzidas nos módulos deverão ser prévia e explicitamente solicitadas, mediante a apresentação de projeto detalhado e somente implementadas após sua autorização.

Parágrafo Único: Será de responsabilidade da empresa incubada a reparação de prejuízos que venham a ser causados ao CENA e/ou a terceiros, em decorrência de alterações nos módulos, não respondendo, nem o CENA, nem a FFTC, por quaisquer ônus.

- Art. 18: As ligações de máquinas, aparelhos ou equipamentos de qualquer tipo, que exijam consumo adicional de energia elétrica, dependerão, também, de prévia autorização por escrito do CENA, que poderá exigir da empresa incubada, as modificações que se fizerem necessárias nas instalações, cujo uso lhe foi permitido.
- Art. 19: O uso das instalações do CENA por pessoal de responsabilidade das empresas incubadas subentende a observância de todas as regras de postura e comportamento exigidas no presente instrumento.
- Art. 20: Caberá à empresa incubada a manutenção dos equipamentos disponibilizados, bem como a segurança, limpeza e ordem na área de seu uso exclusivo.
- Art. 21: A execução da manutenção e limpeza das áreas comuns será assumida pelo CENA, não sendo, em nenhuma hipótese, permitida a colocação de volumes de qualquer natureza ou obstrução de espaços por parte das empresas incubadas.
- Art. 22: Pelo uso das instalações e serviços, os empreendedores ou suas empresas incubadas efetuarão pagamento a título de contraprestação mediante recibos acompanhados, quando necessário, de demonstrativos de custos, organizados segundo os itens a seguir.
1. Taxa de uso das instalações físicas:
    - o uso da área física, equipamentos disponibilizados pelo CENA na área de uso exclusivo, energia elétrica básica, iluminação, vigilância, limpeza e manutenção das instalações de uso comum.
  2. Custos específicos de serviços utilizados:
    - serviços especiais solicitados pela empresa incubada e efetivamente disponibilizados pelo CENA, parceiros ou consultores.

Parágrafo Primeiro: Os valores das taxas e custos mencionados neste artigo serão discriminados nos respectivos contratos assinados por cada um dos empreendedores e/ou empresas incubadas.

Parágrafo Segundo: As empresas incubadas que tiverem seu prazo de permanência no CENA prorrogados, conforme Art 11, terão suas taxas e custos majoradas em percentual a ser definido nos seus respectivos termos de prorrogação.

Parágrafo Terceiro: Adicionalmente ou alternativamente ao pagamento previsto neste artigo, a depender do potencial do empreendimento, poderão ser estabelecidas, de comum acordo, outras formas de contribuição presente ou futura, baseadas em percentuais, a serem estabelecidos, do faturamento bruto do empreendimento, visando ao melhor equacionamento financeiro das partes envolvidas.

Parágrafo Quarto: Por ocasião do encerramento do seu contrato, em havendo débitos, a empresa incubada obriga-se a ressarcir o CENA com uma importância corrigida pelo índice oficial vigente, em dinheiro ou em cotas societárias da empresa, sob pena de cobrança judicial.

#### Capítulo VI: DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NOS EMPREENDIMENTOS

Art. 23: A FFTC poderá participar, com cotas societárias ou outras formas de participação, de empresas incubadas no CENA, consideradas estratégicas para sua atuação, a qualquer tempo e de comum acordo entre as partes.

## Capítulo VII: DO SIGILO E PROPRIEDADE INTELECTUAL

- Art. 24: Para preservar o sigilo de todas as atividades em execução, tanto nas empresas incubadas quanto no CENA, a circulação de pessoas nas instalações do Centro, restringir-se-á às áreas de uso exclusivo e de uso comum, podendo ser vedada em áreas consideradas sigilosas.
- Art. 25: As questões referentes à propriedade intelectual serão tratadas caso a caso, considerando o grau de envolvimento do CENA, sua equipe e seus parceiros no desenvolvimento ou aperfeiçoamento de tecnologias, modelos ou processos utilizados pelas empresas incubadas, com observância da legislação aplicável.
- Art. 26: Quando necessário, poderá o CENA, diretamente ou por intermédio de terceiros, encarregar-se do encaminhamento de toda a documentação relativa à obtenção de patentes ou ao patenteamento de processos ou produtos desenvolvidos pelas empresas incubadas isoladamente ou em conjunto.

## Capítulo VIII: DA GRADUAÇÃO DA EMPRESA INCUBADA

- Art. 27: Vencido o prazo de permanência e cumpridas todas as etapas de desenvolvimento do empreendimento, a empresa encontra-se apta a ser graduada, ou seja, a receber um Diploma pela sua permanência na Incubadora.

Parágrafo Primeiro: Fará jus ao Diploma aquelas empresas que, ao longo do seu período de incubação, tenham acumulado um total de pontos considerados satisfatórios, a critério da Comissão de Seleção e Acompanhamento.

Parágrafo Segundo: A empresa graduada poderá continuar recebendo apoio do CENA por meio de seu programa especial de pós-incubação, devendo, para tanto, assinar um novo Termo, por meio do qual passará a ser denominada Empresa Associada.

## Capítulo IX: DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA INCUBADA

- Art. 29: Vencido o prazo contratual, a empresa incubada entregará, em perfeitas condições, as instalações e os equipamentos, cujo uso lhe foi permitido temporariamente.

Parágrafo Único: As benfeitorias decorrentes das eventuais alterações e reformas nas instalações físicas, efetuadas pela empresa incubada, incorporar-se-ão, automaticamente, ao patrimônio do CENA, estando eliminadas as possibilidades de indenização.

- Art.30: Constituem motivos para rescisão do termo de permissão de uso, a juízo do CENA, independente de interpelação judicial e, quando for o caso, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal da empresa incubada, os seguintes:

1. inadimplência da empresa Incubada;
2. exercício, pela empresa Incubada ou equipe, de atividades ilegais ou incompatíveis com a idoneidade e prestígio do CENA ou de seus parceiros;
3. descumprimento, pela empresa incubada, deste Regulamento ou normas estabelecidas pela FFTC ou pelo CENA;
4. obtenção de nível insuficiente nas avaliações quadrimestrais efetuadas pelo CENA.

## Capítulo X: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 31: Os casos omissos serão resolvidos pelas administrações do CENA ou da FFTC.
- Art. 32: Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 31 de agosto de 2006 (revisão)